



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

**ACÓRDÃO APL – TC – 670/2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, Sr. COSMO SIMÕES DE MEDEIROS*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Junco do Seridó durante o exercício financeiro de 2009;
2. **comunicar** à Receita Federal do fato relacionado a contribuições previdenciárias (INSS) para providências a seu cargo;
3. **recomendar** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

**Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB**

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 31 de agosto de 2.011.**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Cosmo Simões de Medeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Cosmo Simões de Medeiros**, *Prefeito do Município de Junco do Seridó, relativa ao exercício financeiro de 2009.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 261/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 9.344.557,28**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 1.985.779,57, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **28,20%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **21,42%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **48,93%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **1.012.366,38** dos quais cerca de **75,97%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que não houve registro de tais gastos durante o exercício.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção da realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 57.132,46, correspondente a 0,88% da DOT; do recolhimento a menor de obrigações patronais ao INSS e por fim, do não cumprimento ao art. 12 da RN – TC – 03/10, em razão de não apresentar os demonstrativos da dívida fundada interna e externa.

O Relator não encaminhou os autos ao órgão ministerial.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, de de 2.011.**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Severino Batista de Carvalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**VOTO**

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1. emitir parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Cosmo Simões de Medeiros**, Prefeito do Município de **Junco do Seridó**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;
- 2. julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Junco do Seridó** durante o exercício financeiro de 2009;
- 3. comunicar** à Receita Federal do fato relacionado a contribuições previdenciárias (INSS) para providências a seu cargo;
- 4. recomendar** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em de de 2.011.**

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 31 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL